



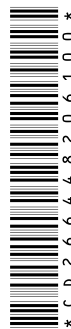
PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de oferta híbrida, conectividade assistida e inclusão digital na educação de jovens e adultos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de oferta híbrida, conectividade assistida e inclusão digital na educação de jovens e adultos, com a finalidade de ampliar o acesso, favorecer a permanência, reduzir desigualdades digitais e assegurar condições adequadas de aprendizagem a estudantes que enfrentam restrições decorrentes de jornadas de trabalho, responsabilidades de cuidado familiar, deficiência, barreiras de deslocamento, baixa conectividade, isolamento territorial ou vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei serão implementadas de forma progressiva, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos sistemas de ensino, as normas nacionais de educação, a Política Nacional de Educação Digital, as metas do Plano Nacional de Educação, a acessibilidade, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

proteção de dados pessoais e as disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos entes federativos.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 37.

.....

§ 4º A educação de jovens e adultos poderá adotar, conforme as normas do respectivo sistema de ensino, estratégias de oferta híbrida, atividades mediadas por tecnologias digitais, conectividade assistida e apoio presencial descentralizado, com vistas à ampliação do acesso, à permanência e à conclusão da educação básica por estudantes jovens, adultos e pessoas idosas, nos termos dos arts. 37-A a 37-F desta Lei.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E e 37-F:

“Art. 37-A. Para os fins desta Lei, considera-se:

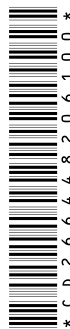
I – oferta híbrida na educação de jovens e adultos: organização pedagógica que combine atividades presenciais e atividades não presenciais mediadas por tecnologias digitais de informação e comunicação, observadas as normas educacionais aplicáveis, a qualidade pedagógica, a avaliação da aprendizagem, a acessibilidade e as condições concretas de acesso dos estudantes;

II – conectividade assistida: conjunto de estratégias de apoio ao estudante destinadas a viabilizar o acesso orientado a internet, equipamentos, ambientes virtuais de aprendizagem,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448206100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

materiais digitais, recursos pedagógicos e letramento digital necessário à participação nas atividades educacionais;

III – polo de conectividade assistida: espaço físico de apoio educacional, de caráter complementar, destinado a oferecer acesso a conectividade, equipamentos, orientação pedagógica, suporte tecnológico ou materiais de estudo a estudantes da educação de jovens e adultos;

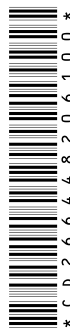
IV – material pedagógico complementar: recurso impresso, digital, audiovisual ou em outro formato acessível, destinado a apoiar a continuidade da aprendizagem, especialmente em situações de baixa conectividade, deslocamento difícil, interrupção de serviço, vulnerabilidade social ou isolamento territorial.

Parágrafo único. A oferta híbrida e a conectividade assistida não substituem o dever de assegurar qualidade pedagógica, acompanhamento educacional, avaliação da aprendizagem, acessibilidade, interação com profissionais da educação e condições de conclusão da educação básica.” (NR)

“Art. 37-B. A oferta híbrida e a conectividade assistida na educação de jovens e adultos observarão, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – garantia de qualidade pedagógica e equivalência formativa em relação à oferta presencial, observadas as especificidades da modalidade;

II – preservação de momentos presenciais, atividades acompanhadas ou mecanismos de apoio educacional, quando necessários à aprendizagem, à avaliação ou ao atendimento de estudantes com barreiras digitais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – organização flexível de tempos, espaços, calendários, atividades e percursos formativos, compatível com a realidade de estudantes trabalhadores, mães, pais, cuidadores, pessoas com deficiência, pessoas idosas e populações de territórios isolados ou de difícil acesso;

IV – desenvolvimento do letramento digital dos estudantes;

V – oferta de suporte pedagógico e tecnológico, presencial ou remoto, adequado à organização da modalidade;

VI – disponibilização de materiais pedagógicos acessíveis e compatíveis com situações de baixa conectividade;

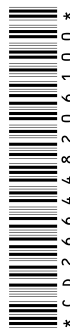
VII – redução das desigualdades digitais, territoriais, regionais, raciais, geracionais, de gênero e de deficiência;

VIII – adoção de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva para estudantes com deficiência;

IX – proteção de dados pessoais e segurança da informação em ambientes digitais de aprendizagem;

X – integração, quando cabível, com políticas de inclusão digital, educação profissional, assistência social, trabalho, renda, ciência, tecnologia, inovação e conectividade escolar.”
(NR)

“Art. 37-C. Os sistemas de ensino poderão estruturar polos de conectividade assistida para atendimento de proximidade aos estudantes da educação de jovens e adultos, especialmente em territórios com baixa conectividade domiciliar, maior vulnerabilidade social, dificuldade de deslocamento ou reduzida oferta presencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Os polos de que trata o caput poderão funcionar, conforme disponibilidade local, em:

I – unidades escolares públicas;

II – bibliotecas públicas;

III – centros culturais, centros comunitários e espaços públicos de convivência;

IV – unidades públicas de assistência social, mediante cooperação entre os órgãos competentes;

V – instituições públicas de educação profissional e tecnológica;

VI – universidades públicas, polos de apoio presencial, laboratórios públicos de informática ou inclusão digital;

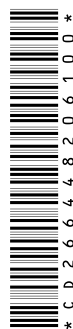
VII – instalações públicas cedidas temporariamente por meio de cooperação técnica;

VIII – outros espaços públicos ou comunitários autorizados pelo sistema de ensino, observadas as normas de segurança, acessibilidade, proteção de crianças e adolescentes, proteção de dados pessoais e responsabilidade administrativa.

§ 2º Os polos de conectividade assistida poderão oferecer, conforme a viabilidade técnica, orçamentária e operacional:

I – acesso gratuito ou subsidiado à internet para fins educacionais;

II – computadores, tablets ou outros dispositivos de uso educacional compartilhado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – ambiente adequado para estudo, realização de atividades, avaliações ou acompanhamento pedagógico;

IV – orientação para uso de plataformas educacionais, recursos digitais e serviços públicos digitais relacionados à trajetória escolar;

V – tutoria, mediação ou apoio pedagógico presencial ou remoto, conforme a organização do sistema de ensino;

VI – materiais pedagógicos impressos ou digitais;

VII – recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva e atendimento adequado a estudantes com deficiência.

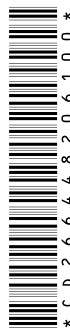
§ 3º A instalação e o funcionamento dos polos observarão a legislação de licitações, contratos, parcerias, convênios, proteção de dados pessoais, acessibilidade, segurança, responsabilidade fiscal e normas próprias dos espaços utilizados.

§ 4º O polo de conectividade assistida terá caráter complementar à oferta educacional e não substituirá a responsabilidade do sistema de ensino pela matrícula, acompanhamento pedagógico, avaliação, certificação e qualidade da educação de jovens e adultos.” (NR)

“Art. 37-D. Nas localidades com conectividade instável, insuficiente ou inexistente, os sistemas de ensino deverão assegurar alternativas pedagógicas compatíveis com a continuidade dos estudos, conforme suas condições de oferta.

§ 1º As alternativas de que trata o caput poderão incluir:

I – materiais pedagógicos impressos estruturados para estudo orientado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – atividades off-line em dispositivos digitais, quando disponíveis;

III – conteúdos em rádio, televisão, mídias removíveis ou outros meios acessíveis ao território;

IV – encontros presenciais periódicos ou itinerantes, quando viáveis;

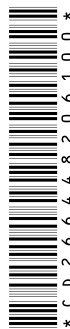
V – calendários e prazos adaptados a períodos de conectividade, transporte ou deslocamento disponíveis;

VI – acompanhamento pedagógico por meios presenciais, telefônicos, comunitários ou digitais de baixa exigência tecnológica.

§ 2º A indisponibilidade comprovada de conexão, equipamento ou acesso ao polo de conectividade assistida deverá ser considerada na organização pedagógica e avaliativa, vedada penalização acadêmica desproporcional do estudante por falha técnica, ausência de sinal, interrupção de serviço ou impossibilidade de acesso não imputável a ele.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de avaliação da aprendizagem, registro de frequência ou participação nas atividades, conforme critérios definidos pelo sistema de ensino e compatíveis com a realidade territorial.”
(NR)

“Art. 37-E. Na Amazônia Legal, em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, de floresta, de águas, de fronteira, periféricas, isoladas ou de difícil acesso, a oferta híbrida e a conectividade assistida na educação de jovens e adultos poderão ser adaptadas às condições territoriais, climáticas, logísticas, culturais e ambientais das comunidades atendidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º As estratégias de adaptação territorial poderão compreender, entre outras medidas:

I – polos fixos, móveis, itinerantes, fluviais ou comunitários de apoio educacional e conectividade assistida;

II – unidades móveis terrestres, fluviais ou outros arranjos adequados às condições locais, quando técnica e financeiramente viáveis;

III – uso de conectividade por satélite, rádio, redes comunitárias, pontos públicos de acesso, tecnologias apropriadas ou outras soluções compatíveis com a realidade territorial;

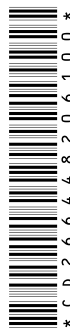
IV – materiais impressos e recursos pedagógicos off-line para comunidades sem conectividade regular;

V – adequação de calendários, prazos, avaliações e encontros presenciais aos regimes de cheia e seca dos rios, sazonalidade de vias, períodos de isolamento, ciclos produtivos e condições de segurança do deslocamento;

VI – articulação com escolas do campo, escolas indígenas, escolas quilombolas, instituições de educação profissional, organizações comunitárias e políticas de inclusão digital;

VII – formação de profissionais da educação para uso pedagógico de tecnologias digitais em contextos de baixa conectividade;

VIII – participação das comunidades na definição de horários, locais de apoio, formatos de atendimento e estratégias de acompanhamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

PL n.3921/2026

§ 2º Em terras indígenas, territórios quilombolas e comunidades tradicionais, as estratégias previstas neste artigo observarão a legislação aplicável, a organização social, as línguas, os costumes, a territorialidade, a educação escolar indígena, a educação escolar quilombola, a educação do campo e, quando cabível, a consulta prévia, livre e informada.

§ 3º O disposto neste artigo não impõe modelo único de oferta, unidade móvel obrigatória, tecnologia específica, matriz operacional uniforme ou obrigação de cobertura imediata, devendo as soluções ser definidas conforme diagnóstico local, participação comunitária, viabilidade técnica, segurança, infraestrutura disponível, capacidade de execução e sustentabilidade da ação educacional.” (NR)

“Art. 37-F. A implementação da oferta híbrida e da conectividade assistida na educação de jovens e adultos observará:

I – as diretrizes curriculares nacionais e as normas complementares dos sistemas de ensino;

II – a Política Nacional de Educação Digital;

III – a legislação de conectividade educacional;

IV – a legislação de proteção de dados pessoais;

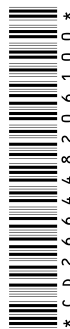
V – a legislação de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência;

VI – a legislação de educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo e educação especial na perspectiva inclusiva;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448206100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 4 4 8 2 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – as normas de educação a distância e de avaliação aplicáveis à educação básica;

VIII – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos entes federativos;

IX – a segurança dos estudantes, profissionais da educação e comunidades atendidas.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 37-A a 37-F desta Lei não cria órgão, cargo, função, fundo específico, transferência obrigatória, despesa automática, obrigação de cofinanciamento não prevista na legislação orçamentária ou obrigação de adoção de tecnologia específica.” (NR)

Art. 4º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação da oferta híbrida e da conectividade assistida na educação de jovens e adultos, por meio dos instrumentos legais existentes de assistência à educação básica, educação de jovens e adultos, educação digital, conectividade escolar, inclusão digital, ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento regional.

§ 1º O apoio técnico e financeiro de que trata o caput observará:

I – o Plano Nacional de Educação;

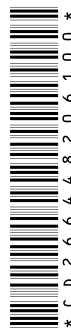
II – o plano plurianual;

III – a lei de diretrizes orçamentárias;

IV – a lei orçamentária anual;

V – a legislação de responsabilidade fiscal;

VI – os critérios dos programas federais aplicáveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – as finalidades legais dos fundos públicos eventualmente utilizados;

VIII – a capacidade de execução dos entes federativos;

IX – os mecanismos de controle, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

§ 2º Poderão ser priorizados, conforme critérios definidos em regulamento ou nos programas federais aplicáveis, territórios com:

I – baixa conectividade escolar ou domiciliar;

II – maior taxa de abandono ou baixa conclusão da educação básica por jovens, adultos e pessoas idosas;

III – maior vulnerabilidade social;

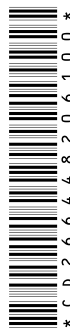
IV – maior isolamento geográfico ou dificuldade de deslocamento;

V – presença de comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, de floresta, de águas ou de difícil acesso;

VI – deficiência de equipamentos públicos de inclusão digital.

§ 3º A utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações ou de outros fundos setoriais observará a finalidade legal de cada fundo, as normas específicas de aplicação, os instrumentos próprios de execução, os critérios de elegibilidade e as regras de controle e prestação de contas.

Art. 5º Os sistemas de ensino poderão promover o monitoramento das estratégias de oferta híbrida e conectividade assistida na educação de jovens e adultos, por meio de indicadores preferencialmente agregados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Os indicadores poderão abranger:

- I – matrículas em ofertas híbridas ou mediadas por tecnologias;
- II – acesso dos estudantes a polos de conectividade assistida;
- III – disponibilidade de equipamentos e conectividade para fins educacionais;
- IV – frequência, permanência, abandono e conclusão;
- V – utilização de materiais impressos ou recursos off-line;
- VI – atendimento de estudantes com deficiência;
- VII – atendimento de estudantes trabalhadores, mães, pais, cuidadores e pessoas idosas;
- VIII – atendimento de populações rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, tradicionais, periféricas, isoladas ou de difícil acesso;
- IX – formação de profissionais da educação para uso pedagógico de tecnologias digitais;
- X – resultados de aprendizagem, quando disponíveis.

§ 2º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a finalidade pública educacional, a necessidade, a adequação, a proporcionalidade, a segurança da informação, a transparência, a prevenção e a minimização dos dados tratados.

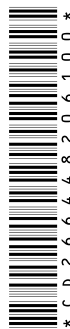
§ 3º A divulgação pública dos resultados deverá ocorrer de forma agregada e anonimizada, vedada a identificação individual dos estudantes, famílias, profissionais ou comunidades atendidas.

Art. 6º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448206100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – às diretrizes nacionais de oferta híbrida e conectividade assistida na educação de jovens e adultos;

II – aos parâmetros de funcionamento de polos de conectividade assistida;

III – às formas de apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino;

IV – às alternativas pedagógicas para localidades com baixa ou nenhuma conectividade;

V – às estratégias territoriais específicas para a Amazônia Legal e demais áreas isoladas ou de difícil acesso;

VI – à acessibilidade digital e à tecnologia assistiva;

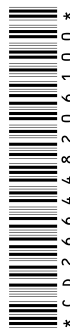
VII – à formação de profissionais da educação para uso pedagógico de tecnologias digitais;

VIII – ao monitoramento e à avaliação das ações;

IX – à proteção de dados pessoais e à segurança da informação;

X – à compatibilização com a Política Nacional de Educação Digital, com a legislação de conectividade educacional e com o Plano Nacional de Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

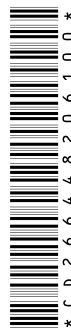
A presente proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer diretrizes de oferta híbrida, conectividade assistida e inclusão digital na educação de jovens e adultos.

A educação de jovens e adultos atende pessoas que, em grande parte, trabalham, cuidam de familiares, vivem em territórios distantes dos equipamentos públicos, enfrentam dificuldades de deslocamento ou retornam aos estudos após longos períodos de afastamento. Para esse público, tanto o modelo exclusivamente presencial e rígido quanto o modelo exclusivamente digital e sem apoio podem produzir exclusão.

A oferta exclusivamente presencial, com frequência diária e horários pouco flexíveis, pode ser incompatível com jornadas de trabalho noturnas, alternadas ou informais, com responsabilidades de cuidado, com custos de transporte e com distâncias elevadas. Por outro lado, a simples transferência das atividades para plataformas digitais pode excluir estudantes sem internet adequada, sem computador, sem letramento digital ou residentes em áreas com conectividade instável.

A proposta enfrenta esse duplo desafio por meio do conceito de conectividade assistida. Não se trata de substituir a escola por ensino remoto desassistido. O objetivo é permitir que a tecnologia amplie o acesso, mas com apoio pedagógico, orientação, materiais adequados, polos de proximidade, recursos de acessibilidade e alternativas para estudantes que vivem em territórios de baixa conectividade.

A Lei nº 14.533, de 2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital e reconheceu a importância da inclusão digital, da educação digital escolar e da capacitação digital. A presente proposição dialoga com esse marco legal ao trazer a agenda da inclusão digital para a educação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

jovens e adultos, modalidade que atende justamente a parcela da população mais exposta às desigualdades digitais.

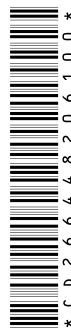
A Lei nº 14.172, de 2021, também reconheceu a necessidade de garantir acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública. O projeto não cria política paralela, mas organiza diretrizes para que a conectividade escolar e os instrumentos de inclusão digital alcancem a educação de jovens e adultos de forma adequada à sua realidade.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e com demais instrumentos setoriais de telecomunicações e desenvolvimento tecnológico. A redação evita vincular recursos de forma inadequada e estabelece que eventual utilização de fundos públicos deverá observar a finalidade legal de cada fundo, suas normas próprias e os mecanismos de controle e prestação de contas.

A oferta híbrida pode ser especialmente útil para estudantes trabalhadores, mães, pais, cuidadores, pessoas com deficiência, pessoas idosas, moradores de áreas rurais e populações periféricas. Ela permite combinar momentos presenciais, atividades orientadas, estudo autônomo, materiais digitais, materiais impressos, encontros periódicos e acompanhamento pedagógico, conforme as condições do estudante e do território.

A proposição também assegura que a oferta híbrida não poderá comprometer a qualidade da aprendizagem. O texto preserva avaliação, acompanhamento pedagógico, momentos presenciais quando necessários, interação com profissionais da educação, acessibilidade e certificação adequada. A flexibilidade não significa precarização da educação de jovens e adultos.

A conectividade assistida se concretiza por meio de polos territoriais de apoio. Escolas, bibliotecas, centros comunitários, instituições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

educação profissional, universidades públicas, laboratórios de inclusão digital e outros espaços públicos podem funcionar como pontos de acesso à internet, equipamentos, orientação pedagógica e suporte tecnológico. Essa solução aproveita a infraestrutura existente e evita a criação de estruturas administrativas novas.

A proposta confere ainda, especial atenção à Amazônia Legal e a áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, de floresta, de águas, de fronteira, isoladas ou de difícil acesso. Nesses territórios, a educação digital precisa considerar a sazonalidade dos rios, cheias, secas, longos deslocamentos, ausência de sinal, baixa disponibilidade de energia, custos logísticos e diversidade sociocultural.

Essa flexibilidade é indispensável para o Amazonas. Em comunidades ribeirinhas e isoladas, a escola precisa adaptar calendários, prazos, encontros presenciais e formas de acompanhamento aos regimes de cheia e seca dos rios, à segurança do deslocamento fluvial e à disponibilidade real de conexão. A proposta permite que essas especificidades sejam consideradas sem engessar a gestão educacional.

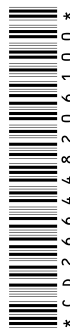
O texto também protege estudantes contra penalização por falhas técnicas não imputáveis a eles. Não é razoável exigir entrega digital em prazo rígido de estudante que vive em local sem sinal, sem equipamento ou com interrupção frequente de conexão. A escola deve avaliar a aprendizagem, mas também reconhecer as condições concretas de acesso ao ambiente digital.

A proposição foi redigida para preservar a constitucionalidade e a responsabilidade fiscal. A matéria insere-se na competência da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional. O texto não cria órgão, cargo, fundo público, transferência obrigatória, despesa automática ou obrigação de adoção de tecnologia específica. O apoio da União dependerá dos instrumentos já existentes, das leis orçamentárias, da legislação de responsabilidade fiscal e dos critérios dos programas federais aplicáveis.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448206100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A medida também observa a proteção de dados pessoais. Ambientes virtuais de aprendizagem, plataformas digitais, registros de acesso, frequência, avaliações e indicadores educacionais envolvem tratamento de dados de estudantes. Por isso, a proposta prevê finalidade pública educacional, necessidade, proporcionalidade, segurança, minimização dos dados e divulgação apenas agregada e anonimizada dos resultados.

Do ponto de vista social, a proposta contribui para que a inclusão digital seja instrumento de permanência escolar, e não nova barreira de exclusão. A educação de jovens e adultos precisa alcançar quem trabalha, cuida, mora longe, não tem computador, não domina plataformas digitais ou vive em local sem internet estável. A conectividade assistida oferece um caminho intermediário, mais realista e inclusivo.

A aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária para modernizar a educação de jovens e adultos sem desconsiderar a realidade brasileira. A tecnologia deve servir à escola pública, à permanência, à aprendizagem e à redução das desigualdades, especialmente nos territórios historicamente excluídos da conectividade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448206100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

